



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679049 - RS
(2020/0060760-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SERGIO MAURICIO ROCHA DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZA LIMA - RS091065A
PEDRO OSÓRIO ROSA LIMA - RS074251A
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
INTERES. : KATIA DO PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de exceção de pré-executividade.
2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679049 - RS
(2020/0060760-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SERGIO MAURICIO ROCHA DA COSTA
ADVOGADOS : LUIZA LIMA - RS091065A
PEDRO OSÓRIO ROSA LIMA - RS074251A
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
INTERES. : KATIA DO PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de exceção de pré-executividade.
2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SÉRGIO MAURÍCIO ROCHA DA COSTA, contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por esta interposto, em razão da deserção, bem como da intempestividade.

Ação: exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA, na qual alega não ter recebido notificação de aviso de cobrança.

Agravo interno interposto em: 24/06/2020

Concluso ao gabinete em: 17/09/2020.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº5.741/71.

1. Preclusas as questões aventadas no que concerne a não observância dos requisitos legais previstos na Lei n. 5.741/71.

2. Com a inadimplência incontroversa do devedor é natural, legítimo e previsível que o credor recorra aos meios legais disponíveis para a satisfação de seu crédito.

3. Agravo de instrumento improvido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Recurso especial: alega violação do arts. 2º, incisos I e IV, da Lei nº 5.741/1971; 269, inciso III, do CPC/73; 278, parágrafo único, 337, § 5º, 319, 320, 321, 330, 485, incisos I e IV e § 3º, 783 e 803, inciso I, do CPC/15; e 1.419 e 1.647, do CC.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deserção, bem como da intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não configura erro grosseiro. Aduz a fungibilidade recursal e a regularidade do preparo, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no dia 26/11/2019 e o recurso de agravo somente foi interposto em 16/02/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts.

1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que da decisão que inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração, todavia, como consabido, o agravo é o único recurso cabível contra a referida decisão. Logo, os embargos de declaração opostos não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.272/RJ, 4ª Turma, DJe de 20/02/2017 e AgInt no AREsp 929.737/SP, 3ª Turma, DJe de 16/02/2017.

Ademais, em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (EDcl no AgRg no AREsp 1561813/SP, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 13/3/2020).

Assim, a interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no AREsp 1526234/SP, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2019).

Dessa forma, o recurso é intempestivo, restando prejudicada a análise da matéria referente à gratuidade de justiça.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO o presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.679.049 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0060760-9

Número de Origem:

50128623620184040000 50033241320144047100

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO MAURICIO ROCHA DA COSTA

ADVOGADOS : LUIZA LIMA - RS091065A

PEDRO OSÓRIO ROSA LIMA - RS074251A

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

INTERES. : KATIA DO PRADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO MAURICIO ROCHA DA COSTA

ADVOGADOS : LUIZA LIMA - RS091065A

PEDRO OSÓRIO ROSA LIMA - RS074251A

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

INTERES. : KATIA DO PRADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020